



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360702-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante MARIA HELENA DIAS GONÇALVES DA SILVA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2360702-62.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA HELENA DIAS GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/AJUIZ: DANIEL
TORRES DOS REIS

Voto nº 1008

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Pretensão de limitação dos descontos de prestações de empréstimos pessoais com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Indeferimento. Insurgência da autora. Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pelo requerente. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, que inclui a realização de audiência conciliatória, ainda não realizada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 76/78 dos autos da ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento c/c pedido de tutela de urgência¹ proposta por MARIA HELENA DIAS GONÇALVES DA SILVA, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, na parte em que a MMª Juíza indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Recorre a autora. Alega que “o juízo de primeiro grau não considerou a gravidade da situação enfrentada pela Agravante com a retenção de 88,91% de seu benefício de pensão por morte”. Afirma que “a retenção de seus rendimentos fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito ao mínimo existencial, uma vez que o salário da Agravante é a fonte de sustento de seu sustento”. Requer “a concessão do efeito ativo através da tutela de urgência, para suspender os descontos dos valores acima de 30% dos rendimentos líquidos da

¹ R\$25.426,00 em novembro de 2024.

agravante”, e, ao final, o provimento do recurso “para reformar a R. Decisão interlocutória que indeferiu os efeitos de tutela de urgência pretendida”.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo (gratuidade concedida às fls.76 dos autos de origem) recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 137/138), não respondido (fls. 143) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Conforme consta da inicial dos autos de origem, trata-se de ação de repactuação de dívida nos moldes do art. 104-A e seguintes do CDC. A autora requereu a tutela provisória de urgência para a limitação de descontos ao patamar máximo de 30% de seus rendimentos líquidos mensais.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de pedido de limitação dos descontos referente aos contratos firmados entre a autora e os requeridos, com fundamento na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21).Requereu, em sede de tutela de urgência, a limitação dos descontos a um total de 30% de seus rendimentos líquidos, bem como a abstenção dos requeridos de incluí-la nos cadastros de inadimplentes.

Pois bem.

A Lei do Superendividamento se revela um instrumento de renegociação em bloco das dívidas, a fim de que se crie um plano de pagamento ao devedor, pessoa física, num procedimento semelhante às recuperações judiciais de pessoas jurídicas, que permita àquele solver suas dívidas e garantir, ao mesmo tempo, o mínimo para a sua subsistência. A parte autora apresenta o valor total de suas dívidas e o plano de pagamento, descrevendo sua proposta aos credores (fls. 62/74).

Desta forma, ante a diferença entre os valores e de modo a possibilitar uma justa negociação entre parte credora e devedora, neste momento entendo prematura a concessão do pedido liminar de limitação dos descontos. Melhor análise poderá ser efetuada após a realização de audiência de conciliação entre as partes e a instauração do contraditório. Nesse sentido:

Isto posto, indefiro os pedidos de tutela de urgência (…)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra esta r. decisão, insurge-se a autora. Sem razão, contudo.

O art. 300, do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o juiz da *probabilidade do direito*, devendo ainda estar presente o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*, o que não se verifica no caso.

A pretensão da autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela requerente, porquanto a legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, prevendo tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, ou, em um segundo momento, a imposição de um plano judicial compulsório de pagamento.

O artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

E, o artigo 104-B estabelece que:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos

não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Como se vê, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

No caso dos autos, por ocasião da decisão agravada, a audiência ainda não fora realizada, o que obstava a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte, já que implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação – Não acolhimento - Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente pelo autor, no prazo de três dias, contados do recebimento desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$ 10.000,00 – Insurgência dos réus - Cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – **Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela antecipada – Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331072-92.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 06/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2024).**

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Tutela de urgência – Decisão que determinou a limitação dos descontos de prestações de empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida da autora, nos termos do

*plano de repactuação elaborado com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência do requerido – Cabimento – **Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente – Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas – Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação – RECURSO PROVIDO.***

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20039963520248260000 Araraquara, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 01/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024).

*AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS DAS DÍVIDAS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR – MANUTENÇÃO - Ação em que o autor busca a limitação dos descontos decorrentes de débitos provenientes de empréstimos consignados e pessoais, além de cartões de crédito, apesar de apenas os consignados sofrerem limitação legal - **No processo de superendividamento, o plano judicial compulsório só é criado se as partes não conseguirem chegar a um acordo durante a audiência de conciliação - Ausência de elementos para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor, especialmente considerando que a audiência conciliatória já está agendada –** Decisão mantida. Recurso desprovido.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22261774620248260000 Avaré, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 24/09/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024).

Ademais, não é possível a aplicação indistinta do limite de descontos 30% por analogia ao disposto na Lei n. 10.820/2003, a qual se aplica, apenas, aos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. O C. STJ fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1085:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO
Relatora